

PROJETO DE LEI Nº 041/2009

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, e dá outras providências”

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Constituem Anexos da Lei:

I – Demonstrativo da previsão da receita a esta Lei;

II – Demonstrativo dos programas e ações de governo para o período por Unidade Orçamentária.

Art. 2º. Os anexos que acompanham esta Lei contêm as informações complementares relativas aos valores referenciais em termos de planejamento de receita e da despesa, bem como a metodologia de cálculo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Os valores constantes nos anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir como referência para o planejamento anual, devendo a lei de diretrizes e o orçamento anual atualizar os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do plano plurianual.

Art. 3º. As codificações de programas e ações serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

§ 1º. O Projeto de Lei conterá, na hipótese de:

I – inclusão de programa;

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
- c) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
- d) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas.

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar alterações de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo, bem como as metas físicas e produtos das ações, devendo comunicar ao Legislativo as alterações.

Parágrafo Único. As alterações em programas, indicadores, produtos e metas físicas do Legislativo, serão feitas pelo mesmo e comunicadas ao Executivo.

Art. 6º. A Lei de diretrizes orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, “e”.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 29 dias do mês de maio de 2009.

Edilson Antonio Romanini,
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: Este projeto dispõe o Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2010 a 2013.